

§ 1º - Para os fins desta Portaria, considera-se compromissário a parte demandada em sede de investigação preliminar ou em sede de processo administrativo sancionador, em curso ou encerrado, diretamente ou por representante legalmente constituído.

§ 2º - O termo de ajustamento de conduta será considerado título executivo extrajudicial nos termos do § 6º, do art. 5º da Lei nº 7.347/1985.

Art. 2º - O compromisso poderá ser firmado a partir da iniciativa do Diretor-Presidente, que decidirá de forma fundamentada, indicando as razões de relevante interesse público, pelo início das tratativas das cláusulas referentes às obrigações a serem estipuladas.

§ 1º - O fornecedor poderá solicitar a celebração do compromisso.

§ 2º - A critério do Diretor-Presidente, poderá ser realizada consulta pública acerca da minuta do termo a ser celebrado.

Art. 3º - O TAC deverá prever obrigações comportamentais além da contribuição pecuniária, especialmente, a abstenção da prática condenada.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

SEÇÃO I - DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TAC

Art. 4º - A análise de oportunidade e conveniência da celebração de termo de ajustamento de conduta pelo PROCON/RJ envolverá a avaliação do valor da pena pecuniária esperada e a probabilidade de efetivo recolhimento do montante ao erário.

§ 1º - Considera-se valor da pena pecuniária esperada o valor da sanção a ser hipoteticamente imputada no processo administrativo, com base na Lei Federal nº 8.078 e na Lei Estadual nº 6.007/2011.

§ 2º - Eventual percentual de desconto a ser concedido no termo de ajustamento de conduta em relação à pena pecuniária deverá considerar:

I - a probabilidade de recolhimento imediato da sanção ao erário; e
II - o custo de oportunidade pela não conclusão célere do processo administrativo.

§ 3º - No caso de processos cujo valor decorrente da multa já tiver sido inscrito na Dívida Ativa do Estado, o desconto previsto no § 2º do presente artigo dependerá da manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Nos demais casos, será decidido pelo Diretor-Presidente do PROCON/RJ.

Art. 5º - Quando a iniciativa para a tomada do TAC for do Diretor-Presidente, o fornecedor será oficiado para manifestar o seu interesse.

§ 1º - O ofício conterá, no mínimo, o quantitativo de processos referentes à prática imputada ao fornecedor, sendo concedido prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para que ele manifeste seu interesse em realizar o TAC.

§ 2º - É possível a inclusão de eventuais processos que não constem da proposta inicial durante as tratativas do acordo a ser firmado, por meio da concordância expressa as partes.

Art. 6º - Quando iniciado pelo compromissário, o requerimento de celebração de termo de ajustamento de conduta deverá ser apresentado em petição específica dirigida ao Diretor-Presidente do PROCON/RJ, devendo o fornecedor cadastrar-se como usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º - O grupo econômico ao qual pertence o fornecedor poderá requerer e tomar o compromisso como compromissário desde que apresente expressa autorização para tanto.

§ 2º - O requerimento deverá indicar os processos que serão objeto do TAC, sendo indicados o número dos processos administrativos instaurados pelo PROCON/RJ e o valor das multas, se houver.

§ 3º - Não será admitido o requerimento de TAC:

I - quando a compromissária houver descumprido TAC há menos de 04 (quatro) anos, contados da data de certificação do respectivo descumprimento;
II - quando a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de outro TAC ainda vigente;
III - quando, em avaliação de conveniência e oportunidade, não se vislumbra interesse público na celebração do TAC.

§ 4º - Em caso de não admissão do requerimento, o fornecedor será notificado para suprir eventual omissão ou apresentar suas razões.

SEÇÃO II - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENVOLVIDOS E DO TRÂMITE INTERNO

Art. 7º - O compromisso será tomado nos autos de processo administrativo eletrônico, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º - O compromisso poderá ser tomado nos processos sancionatórios instaurados em razão de lavratura de auto de infração ou reclamação individual de consumidor, sem prejuízo da atuação de ofício como medida de prevenção.

§ 2º - O compromisso também poderá abranger as reclamações coletivas, assim entendidas as do art. 17 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

§ 3º - Após assinatura do compromisso, o processo eletrônico deverá ser encaminhado para publicação e liberado acesso público, permitindo o amplo acesso aos autos.

Art. 8º - A análise acerca da legalidade e viabilidade jurídica do compromisso é de competência do Diretor Jurídico na forma do art. 19, VI do Decreto Estadual nº 43.400/2012.

Art. 9º - Caso os processos administrativos já tenham sido instaurados, serão reunidos, hipótese em que será aberto processo específico para a análise acerca da viabilidade do compromisso ao qual serão apensados os primeiros.

Parágrafo Único - Verificada a impossibilidade da realização do compromisso, os processos serão desapensados, sendo o principal arquivado. Os demais processos retornarão ao seu fluxo.

Art. 10 - A celebração de termo de ajustamento de conduta será possível em investigações preliminares e em procedimentos sancionatórios instaurados contra fornecedores relativos a descumprimento de normas consumeristas.

§ 1º - Antes do trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória, o compromisso será firmado exclusivamente pelo Diretor-Presidente do PROCON/RJ.

§ 2º - Quando uma aplicada no curso de processo administrativo sancionatório estiver inscrita em Dívida Ativa do Estado e constar como objeto do termo de ajustamento de conduta, deverá, antes mesmo da celebração do ajuste, ser colhida manifestação expressa da unidade contenciosa da Procuradoria Geral do Estado, devendo a ela serem reservados os honorários advocatícios cabíveis a serem suportados pelo compromissário.

CAPÍTULO III - DAS CLÁUSULAS, CONDIÇÕES E OBJETIVO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 11 - O compromisso buscará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais e não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecido por orientação geral.

§ 1º - O compromisso poderá conter as seguintes cláusulas, entre outras:

I - compromisso de ajustamento da conduta irregular, prevendo cronograma de metas e obrigações voltadas à regularização da situação do compromissário, à reparação de eventual dano coletivo causado e à prevenção de condutas semelhantes;

II - meios, condições e a área de abrangência das condutas ajustadas e dos compromissos celebrados no termo de ajustamento de conduta;

III - obrigação de prestação de informações periódicas ao PROCON/RJ sobre a execução do cronograma de metas e condições dos compromissos;

IV - a forma de fiscalização quanto à sua observância e a unidade responsável pela fiscalização das obrigações decorrentes do termo de ajustamento de conduta;

V - relação de processos administrativos, com as respectivas multas aplicadas e estimadas, objetos do termo de ajustamento de conduta, se houver;

VI - o prazo, já incluída eventual prorrogação única e por igual período, e o modo para seu cumprimento;

VII - a sua eficácia de título executivo extrajudicial;

VIII - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;

IX - cláusula de suspensão do processo administrativo subjacente e da prescrição, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009;

X - renúncia pelo compromissário de todo e qualquer direito de discutir, judicial ou extrajudicialmente, quaisquer controvérsias, de mérito ou de forma, relacionadas aos fatos que constituam objeto do termo de ajustamento de conduta subjacentes à relação jurídica de direito material respectiva; e

XI - assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - Caso haja a fixação de obrigação de pagar, os valores serão aplicados no desenvolvimento de atividades, planos, programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, bem como a aquisição de material de consumo, a prestação de serviços de terceiros - pessoa jurídica - e a manutenção, reaparelhamento e modernização administrativa do PROCON/RJ.

§ 3º - As partes poderão acordar a substituição da prestação pecuniária, no todo ou em parte, por outra forma de pagamento não pecuniária, demonstrado fundamentadamente o interesse público da medida.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS ACERCA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 12 - O processo que subsidiar a decisão do Diretor-Presidente de celebrar o compromisso será instruído com:

I - manifestação do setor competente sobre a viabilidade técnica e/ou operacional e eventual necessidade, se for o caso;

II - o parecer conclusivo da Assessoria Jurídica sobre a viabilidade jurídica do compromisso, que conterá a análise da minuta proposta;

III - a minuta do compromisso, que conterá as eventuais alterações decorrentes das análises técnica e jurídica previstas nos incisos I e II; e

IV - a cópia de outros documentos que possam auxiliar na decisão de celebrar o compromisso.

Art. 13 - O compromisso firmado somente produzirá efeitos a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo as despesas pelo compromissário.

§ 1º - O compromissário deverá providenciar a publicação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da última assinatura, que deverá realizar através do processo administrativo eletrônico, devendo apresentar cópia nos autos, sob pena de prosseguimento da análise processual.

§ 2º - O termo de ajustamento de conduta deverá ser publicado, na íntegra, nas páginas da internet da PROCON/RJ e do compromissário, caso tenha sítio eletrônico.

Art. 14 - O PROCON/RJ poderá firmar o compromisso de ajustamento de conduta em conjunto com outros órgãos e entidades de proteção e defesa do consumidor, respeitados os termos desta Portaria, no que couber.

Art. 15 - Quando o compromisso de ajustamento de conduta for firmado no curso de ação judicial, estará sujeito à participação obrigatória da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento do processo, se esta nele funcionar, e pela consequente homologação judicial.

§ 1º - No compromisso firmado nos termos do caput serão reservados os honorários advocatícios cabíveis à Procuradoria Geral do Estado a serem suportados pelo compromissário.

§ 2º - Ao compromisso firmado nos termos do caput serão aplicadas as disposições desta Portaria no que couber.

Art. 16 - Durante a vigência de termo de ajustamento de conduta a prescrição será suspensa na forma do art. 74, § 3º da Lei Estadual nº 5.427/2009.

CAPÍTULO V - DA RECOMENDAÇÃO

Art. 17 - Fica criado no âmbito do PROCON/RJ o instituto da "Recomendação", já adotado com eficiência no âmbito do Ministério Público, que consiste no aconselhamento dos fornecedores para que adequem suas condutas às normas legais vigentes, mediante juízo de oportunidade e conveniência da autoridade competente, quando tomar conhecimento de supostas infrações administrativas, bem como do mercado de consumo, como orientação de caráter geral, na forma do art. 4º, I da Lei Estadual nº 5.738/2010.

§ 1º - A Recomendação não possui caráter coercitivo e não implica em antecipação de juízo de mérito por parte da autoridade que a expedi.

§ 2º - O cumprimento espontâneo da recomendação por parte do fornecedor destinatário não implicará no arquivamento da averiguação preliminar ou do processo administrativo sancionatório, quando estes já houverem sido instaurados.

Art. 18 - A recomendação prevista no artigo anterior poderá ser expedida antes, durante ou independentemente da instauração de processo de averiguação preliminar, podendo excepcionalmente ser expedida no curso do processo sancionatório, até a imposição da sanção administrativa, quando ainda se apresentar eficiente.

Art. 19 - Ficam estabelecidas as seguintes formalidades para a "Recomendação" direcionada aos fornecedores, sob pena de ineficácia:

I - será emitida em forma de ofício com a designação: "Recomendação"; e

II - deverá ser expedida para o endereço postal ou eletrônico do fornecedor destinatário.

Art. 20 - A Recomendação direcionada ao mercado de consumo, com orientação de caráter geral, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 21 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020

CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO
Diretor-Presidente

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA PROCON/RJ N° 131 DE 06 DE JULHO DE 2020

REVOGA A PORTARIA PROCON/RJ N° 36 DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, o que consta no Processo nº SEI-220013/000971/2020 e,

CONSIDERANDO:

- o teor do Processo Administrativo nº E-22/013/273/2019;

- o art.85, § 19 do novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015;

- o Anexo II Lei Estadual nº 5.738/2010, que traz como funções dos Advogados de carreira do PROCON/RJ, integrantes do quadro efetivo, a prestação da assessoria jurídica através da representação judicial e extrajudicial, bem como o exercício de atribuições de consultoria e assessoria jurídica da Autarquia;

- art. 82, parágrafo único, III do Código de Defesa do Consumidor;

- art. 22, caput da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994; e

- a Súmula Vinculante nº 47 do STF.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria PROCON/RJ nº 36 de 13 de outubro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020

CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO

Diretor-Presidente

Id: 2259185

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM N° 625 DE 26 DE JUNHO DE 2020

CRIA E ALTERA SEÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CONTROLADORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, SEM AUMENTO DE DESPESA E DE PESSOAL, E APROVA O SEU REGIMENTO INTERNO, ALÉM DE OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 47 do Decreto-Lei nº 92, de 06 de maio de 1975, artigo 11, inciso II, do Decreto nº 913, de 30 de setembro de 1976, e considerando o previsto no artigo 72 das Instruções Gerais para Publicações da PMERJ (IG-1)

RESOLVE: